

Impugnação PE 90059-2024 UASG - 985801

De: "Juridico LicitaRJ" <juridico@licitarj.com.br>

09/09/24 15:14

Para: pregao@angra.rj.gov.br

Anexos: IMPUGNAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - PRAZO.pdf (175,1 kB);

Marcadores:

Prezados senhores, boa tarde.

Em atenção ao Edital supracitado, a empresa PROMIX, nos termos do referido edital, vem apresentar sua impugnação.

Assim, requer que seja recebido e processado com deferimento integral.

Por fim, esta empresa reafirma seus compromissos de boa-fé e honradez junto ao Nobre Órgão, colocando-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

PROMIX

—

Atenciosamente,

LICITA**RJ**
LICITAÇÕES

JONATHAN SANTOS
DEPTO DE LICITAÇÃO/JURÍDICO
☎ (21) 2580-7459
📞 (21) 96470-7314
✉ JURIDICO@LICITARJ.COM.BR

AO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL ANGRA DOS REIS – RJ

Referência:

Edital de Pregão Eletrônico No 90.059/2024

PROMIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, vem, por intermédio de seu diretor comercial, respeitosamente, à presença de V. Sa., nos termos do Edital e da Lei de Licitações, tempestivamente, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao mencionado instrumento convocatório de licitação, requerendo que V.S. se digne a receber, processar e deliberar sobre a presente, prolatando, tempestivamente, com a motivação adequada e suficiente, a r. decisão neste feito sobre o alegado detalhadamente neste arrazoadado.

DO ESCORÇO FÁTICO E DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O nobre órgão instaurou processo licitatório visando o fornecimento de lixeiras, cujas especificações técnicas se encontram detalhadas no termo de referência em anexo ao Edital.

Esta peticionária, ao analisar o Termo de Referência do Edital do Certame, identificou possível incongruência que impossibilita e restringe sua concorrência e execução, bem como, fere o **Princípio da Ampla Disputa** neste Certame, senão vejamos:

6. PRAZOS

6.1 – A entrega será parcelada. O prazo de entrega dos materiais, será de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento e/ou Empenho a ser emitida pela Secretaria solicitante.

Cumpra esclarecer que a Impugnante entende como uma clara **violação ao princípio da ampla competitividade sob os seguintes fatos.**

I – DO PRAZO DE ENTREGA E FINALIZAÇÃO

No processo licitatório brasileiro, os editais devem garantir e possibilitar a participação ampla das empresas privadas interessadas em fornecer o produto solicitado, para que não haja favoritismo.

Assim, considerando a vasta dimensão do território nacional, sendo este país o 5º maior país do mundo que opera sua logística, majoritariamente, por meios rodoviários, sendo estas rodovias, em maior parte, sucateada, o prazo de 10 dias corridos para entrega do material se torna inexecutável, principalmente considerando que o órgão licitante encontra-se em um extremo do país.

Deve-se observar que a empresa ganhadora passa por todo um processo de planejamento, fabricação, orçamento e contratação de empresa de transporte e, além disso, do prazo para deslocamento do material até a entrega.

Nesta toada, proceder com a manutenção do prazo de entrega diminuto, significa autorizar a concorrência desleal e favoritismo regional de empresas, tornando anulável tal evento competitivo.

Razão pela qual apenas resta a retificação do teor Editalício quanto ao prazo de entrega da amostra do produto, devendo ser alterado de 10 dias corridos para entrega, para o prazo de 30 dias úteis ou corridos para entrega dos produtos.

Ademais, o ato de contratação pública de serviços privados não pode criar favoritismo entre o ente público e empresas específicas, devendo, portanto, garantir a ampla concorrência para todas as inscritas no processo licitatório.

Tal medida restritiva, além de estar ferindo a ampla competitividade, também afeta o que fala o art. 9, da Lei nº 14.133/21, em que se menciona que é vedado aos agentes públicos o favoritismo.

Tal assunto é tema de jurisprudência, no sentido de ter se atenção sempre aos princípios elencados na Lei de Licitações, conforme AI 0068898- 97.2014.8.11.0000.

Tal exigência editalícia fere ainda o **Princípio da Eficiência**, que engloba os preceitos de economicidade e “vantajosidade”, sendo certo que este **princípio preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de se fazer mais com menos**, conferindo assim excelência nos resultados!

DOS PEDIDOS

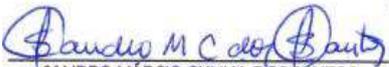
Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação, o qual se encontra **com vício**, a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, requerer:

1. Seja aumentado o prazo de entrega e finalização do serviço de instalação, previsto no item 6.1. do termo de referência do edital, de 10 dias corridos para o prazo de 30 dias úteis ou corridos a contar da solicitação do material.

PROMIX

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2024.


SANDRO MÁRCIO CUNHA DOS SANTOS
RG: 07.864.529-8 DETRAN / CPF: 006.774.847-39
DIRETOR / ADMINISTRADOR

38.425.816/0001-30
PROMIX COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA
Av. das Américas, 500 - BL 21 SL 228
Barra da Tijuca - CEP: 22.640-904
RIO DE JANEIRO -- RJ.